



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

: - LEI N° 2.286, DE 29 DE ABRIL DE 1977 - :

(Dispõe sobre obrigatoriedade de colocação de tapumes e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Nenhuma construção, reforma ou demolição de prédio poderá ser feita, na parte da frente do respeitivo terreno, sem que este esteja protegido com a colocação de tapume.

§ 1º - Os tapumes de que trata este artigo deverão ser uniformes, ter altura mínima de dois (2) metros e podem avançar até a metade da largura do passeio.

§ 2º - A ocupação pelos tapumes, de parte do passeio superior à mencionada no parágrafo anterior, será tolerada quando comprovada a sua absoluta necessidade e pelo prazo estritamente necessário.

§ 3º - Na zona central da cidade poderá a Municipalidade fixar prazo para utilização total dos passeios, desde que o interessado se obrigue à construção de dispositivos especiais para trânsito e proteção dos pedestres.

§ 4º - Os tapumes de obras que tenham prazo de duração superior a trinta (30) dias, deverão ser executados de modo que não exista qualquer saliência ou fresta nas junções das tábuas ou dos madeirites que os compõem.

Artigo 2º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a duas (2) Unidades Fiscais, a qual será renovada a cada trinta (30) dias, agora no valor correspondente a cinco (5) Unidades Fiscais,



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.286/77/FLS. 2.

e até que seja dado cumprimento à exigência legal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 29 de abril de 1977, 416º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.

Registrada na Coordenadoria de Administração-Setor de Expediente e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 29 de abril de 1977.